

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 4.722, DE 2004

Altera a Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, que “Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a participação das pessoas jurídicas nos programas de alimentação do trabalhador, que deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária” (NR)

Art. 2º A Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhado por qualquer de seus agentes, bem como o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades, tal como definidos em Regulamento, acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Constituem-se penalidades relacionadas à execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador:

I – advertência;

II – suspensão da participação no programa de alimentação;

III – desligamento definitivo do programa de alimentação do trabalhador.

§ 2º A fraude praticada no âmbito dos programas de alimentação do trabalhador constitui crime punível com detenção de dois a doze meses.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Jovair Arantes
Relator